



Estado do Pará
Governador do Município de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



PROJETO DE LEI Nº 021 /2018

Dispõe sobre a Permissão Administrativa do uso e ocupação dos Bens Públicos Imóveis do Município de Canaã dos Carajás, com finalidade de exploração de atividade comercial por Pequenos Produtores Rurais e pelas Pessoas Jurídicas descritas na Lei Federal Complementar 123/2016.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás - Pará, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para o uso e ocupação dos Bens Públicos Imóveis localizados no Município de Canaã dos Carajás - Pará, com finalidade de exploração de atividade comercial por Pequenos Produtores Rurais e pelas Pessoas Jurídicas descritas na Lei Federal Complementar 123/2016, mediante instrumento de Permissão Pública.

Art. 2º. O uso e ocupação dos Bens Públicos Imóveis do Município de Canaã dos Carajás - PA, serão PERMITIDOS, nos Termos desta Lei, para exploração de atividade comercial por Pequenos Produtores Rurais e/ou pelas Pessoas Jurídicas descritas na Lei Complementar 123/2016 a ser determinada em Regimento Interno de cada Local de Concentração de Bens que possuam características em comum e possam ser regidos pelo mesmo Instrumento Regulamentador.

§ 1º. Qualquer Ente da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta que identificar ou constituir sob seu domínio, Bens Públicos Imóveis, passíveis de exploração comercial por Pequenos Produtores Rurais e/ou pelas Pessoas Jurídicas



contempladas pela Lei Federal Complementar 123/2016, poderá solicitar via ofício, protocolado junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para elaboração de parecer de viabilidade de exploração comercial, que remeterá à análise e deliberação do Conselho Gestor definido nesta Lei.

§ 2º. Cada Local Específico de Concentração de Bens Públicos Imóveis que serão objetos de Permissão Pública deverá possuir um Regimento Interno, que será confeccionado e aprovado pelo Conselho Gestor definido nesta Lei, adequado às suas características individuais, definindo suas regras de uso, funcionamento, ocupação e outorga.

§ 3º. Deverá ser anexado, a cada Regimento Interno, a relação dos Bens Públicos Imóveis que estejam submetidos àquela regulamentação. Os anexos deverão discriminar cada Bem Público Imóvel individualmente, sua localização, sua estrutura, suas regras de utilização, seus horários de uso, e suas atividades comerciais permitidas, bem como suas restrições de qualquer natureza.

Art. 3º. A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor Urbano deste Município, demais Códigos e Legislações correlatas, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

- I - as condições higiênico-sanitárias;
- II - o conforto e a segurança;
- III - a acessibilidade e a mobilidade;
- IV - as atividades de comércio, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;
- V - a limpeza pública e o meio ambiente;
- VI - a instalação de publicidade, nas áreas e bens públicos, autorizadas para o exercício de atividade comercial;
- VII - a regularidade fiscal, em todas as suas esferas.
- VIII - a segurança e regularidade trabalhista.

Parágrafo Único. O Regimento Interno deverá conter regras e explicações específicas para cada inciso presente neste artigo, quando se fizer necessário.



Art. 4º. Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Entende-se como Bem Público, todos aqueles bens, móveis ou imóveis que pertencem a uma Pessoa Jurídica de Direito Público.

II - Entende-se por Local de Concentração de Bens Públicos os imóveis públicos que sejam agrupadores de bens ou equipamentos urbanos fixos que possam ser objeto de permissão, como praças, mercados, rodoviárias, dentre outros.

III - Permissão de Uso de Bem Público é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração autoriza ao particular, a utilização individual de determinado Bem Público.

SEÇÃO II

DOS BENS PÚBLICOS IMÓVEIS

Art. 5º. Os Bens Públicos Imóveis, serão entregues ao Permissionário, pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - PA, em modelo e pintura padronizados, segundo o projeto de urbanização Municipal, em perfeito estado de uso, conservação e funcionamento.

§ 1º. O ato da entrega de cada Bem Público Imóvel, será formalizado mediante assinatura do Termo de Permissão pelo Poder Público Municipal e pelo Permissionário.

§ 2º. Deverá ser anexado ao Termo de Permissão o documento de vistoria do Bem, realizado juntamente com o Permissionário e assinado por este e pelo representante do Poder Público Municipal, responsável pela entrega.

§ 3º. O documento de vistoria deverá discriminar e detalhar todas as estruturas que estão sendo entregues ao Permissionário. Cabe ainda, ao documento de vistoria, a declaração de que o Bem Público Imóvel, objeto de Permissão, se encontra em perfeito estado de uso, conservação e funcionamento.



I - Os Bens Públicos serão entregues com instalação de água e esgoto, quando for o caso, ficando sob responsabilidade do Permissionário o pedido de liberação da água junto ao órgão responsável.

II - Os Bens Públicos serão entregues com instalação elétrica, quando for o caso, ficando sob responsabilidade do Permissionário o pedido de ligação de energia junto a empresa responsável.

§ 4º. As áreas ao redor de cada Bem Público Imóvel objeto de Permissão deverá ser regulamentada pelo seu respectivo Regimento Interno, no que concerne, por exemplo, a possibilidade de colocação de mesas e cadeiras, a exposição de produtos, dentre outros.

Art. 6º. Fica, desde já, proibida, qualquer modificação na estrutura originária dos Bens Públicos Imóveis, sem a prévia autorização do Conselho Gestor ou dentro dos padrões estabelecidos previamente pelo Regimento Interno.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. As atividades desenvolvidas nos Bens Públicos Imóveis objetos de Permissão, deverão funcionar com base nas condicionantes estabelecidas nesta Lei e em Decretos específicos de regulamentação da atividade exercida, respeitando as especificidades e restrições apontadas no Regimento Interno geral do Local Agrupador de Bens Públicos e em seus anexos que individualizam as características de cada Bem Público Imóvel, que deverão ser decretados pelo Chefe do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. No Termo de cada Permissão deverá constar as condicionantes gerais e específicas pertinentes a atividade a ser desenvolvida. Fica, desde já, determinado que as condicionantes desta Lei, não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras, que estejam definidos em normas e legislações afins.



Art. 8º. É vedada a comercialização de produtos considerados ilícitos, nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal, sem qualquer possibilidade de exceção, estando seu descumprimento sujeito às respectivas sanções legais e administrativas.

Parágrafo Único. Fica terminantemente proibida a venda de cigarros, de qualquer natureza, nos Bens Públicos Imóveis objetos de Permissão Pública, sem possibilidade de exceção, estando seu descumprimento sujeito às respectivas sanções legais e administrativas.

Art. 9º. A manipulação de alimentos realizada dentro dos Bens Públicos Imóveis objetos de Permissão, ou fora dele, quando esta for permitida pelas regras do Regimento Interno específico do Bem em questão, deverá seguir, rigorosamente, as normas sanitárias vigentes.

Art. 10. Para garantir o bom uso, conservação e funcionamento dos Bens Públicos Imóveis objetos de Permissão, os respectivos Regimentos Internos deverão regulamentar:

I - a possibilidade de utilização e suas regras ou a possibilidade de utilização de equipamento sonoro, tais como: aparelho de som e televisão.

II - a possibilidade ou não de colocação de mesas e cadeiras, de qualquer natureza, ao redor do Bem Público Imóvel objeto de Permissão, sendo que quando for permitido a colocação, o Regimento deverá determinar no mínimo: quantidade, local e espaço a ser ocupado;

III - colocação de placas ou anúncios de qualquer natureza, na parte externa do Bem Público Permissionado, determinando o local de fixação, a quantidade de placas e anúncios permitidos para cada bem, dentre outros que se fizer necessário.

Art. 11. Para garantir o bom uso, conservação e funcionamento dos Bens Públicos objetos de Permissão, fica desde já, proibido:

I - utilização de botijão de gás, quando for o caso, fora do local especificamente construído ou determinado para tal;



II - disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente e pelo descrito no respectivo Regimento Interno do Bem;

IV - quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental ou risco a pessoas e a bens;

V - alteração da estrutura física do Bem Público;

VI - qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no Termo de Permissão ou no Regimento Interno do Bem;

Parágrafo Único. As mesas e banquetas referidas no §4º do Art. 5º desta Lei são áreas de uso comum, sendo vedada qualquer meio de privatização destas áreas, de forma a impedir ou limitar o seu acesso.

Art. 12. Os respectivos dias e horários de funcionamento de cada Bem Público Imóvel objeto de Permissão deverá ser determinado nos Regimentos Internos, respeitando os horários definidos no Alvará de Funcionamento e outras restrições legais.

SEÇÃO IV

DA PERMISSÃO

Art. 13. A Permissão de Uso é ato unilateral, que mediante a avaliação dos Princípios de oportunidade e de conveniência, será expedido à Pessoa Jurídica para atividades comerciais e Pessoa Física para as áreas destinadas ao uso exclusivo por Pequenos Produtores Rurais, mediante processo seletivo conduzido pelo Poder Público Municipal, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, nos moldes do Art. 2º desta Lei e atendendo aos interesses da coletividade.

I - Somente poderão participar do processo seletivo as empresas atendidas no moldes da Lei Complementar 123/2016, Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, desde que:



a) Possuam ramo de atividade compatível com a finalidade comercial do Bem Objeto de Permissão;

b) Apresentem as certidões negativas ou positivas com efeito negativo de débitos Federais, Estaduais e Municipais;

II - Poderão, também, participar do processo seletivo, os Pequenos Produtores Rurais, desde que o Bem Objeto de Permissão seja destinado a comercialização de produtos rurais e o mesmo comprove no respectivo processo seletivo:

a) Comprovante de Inscrição em Cooperativa ou Associação Rural;

b) Comprovante de cadastrado na condição de produtor rural ou assentado pelo INCRA, TERRA LEGAL ou ADEPARÁ;

III - A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração Pública, mediante processo administrativo, onde esteja expressamente fundamentado o interesse público e/ou coletivo que justifique a revogação. Vale salientar que por ser a Permissão um instituto jurídico precário, não cabe ao particular qualquer direito a indenização.

IV - A Permissão de Uso do Bem Público poderá ser revogada também

a) em caso de comprovada ilegalidade;

b) quando violadas as regras contidas no Termo de Permissão, no Regimento Interno e na presente Lei.

V - A existência de Permissão de Uso de Bem Público não supre a necessidade de Alvará de Localização e de Funcionamento e Alvará Sanitário, ou qualquer outro tipo de licença, quando for o caso.

VI - A Permissão de Uso será cancelada automaticamente nas seguintes hipóteses,

a) Quando o Permissionário deixar de pagar o valor da taxa cobrada (segundo as normas do Código Tributário Municipal) para o uso do Bem Público.



b) Na hipótese de manter o Bem objeto da Permissão sem funcionamento por período superior a 30 (trinta) dias, sem motivo que o justifique.

c) Não registrar seu endereço de Microempreendedor Individual, nos órgãos competentes, para o endereço do Objeto Permissionado em até 60 (sessenta) dias da publicação do contrato;

d) Não possuir alvará de funcionamento válido para o endereço Objeto da Permissão, sendo respeitado o período de tolerância legal presente na Renovação do Termo de Permissão.

e) Não possuir alvará de funcionamento vigente da Vigilância Sanitária para as atividades que forem legalmente exigidas.

f) Na renovação da permissão, não apresentar as certidões negativas de débito, ou positivas com efeito negativo das esferas Federal, Estadual e Municipal.

VII - A Permissão de Uso, excepcionalmente, poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, ao cônjuge sobrevivente, companheiro (a) ou filhos, nesta ordem, desde que comprovado desemprego ou dependência econômico familiar daquela atividade, sob pena de ineficácia da transferência.

§ 1º. O Cancelamento Automático de que trata o inciso VI deste Artigo, poderá ser temporariamente suspenso pelo Conselho Gestor, devidamente justificado e concedendo um prazo máximo de 45 dias para que o Permissionário atenda às condicionantes descritas na referida Suspensão de Cancelamento.

§ 2º. A transferência de titularidade de que trata o inciso VII deste Artigo, deverá ser realizada através de Parecer expresso, devidamente justificado, realizado pela Secretaria de Assistência Social.

§ 3º. Após parecer favorável da Secretaria de Assistência Social, o novo titular deverá assinar aditivo contratual de transferência de titularidade, onde deverá tomar ciência que a partir da data da assinatura é o único responsável pelo cumprimento das obrigações do Termo de Permissão do Bem Público em questão.

§ 5º. Nos casos de transferência de titularidade do instrumento de permissão, nos moldes do inciso IV e Parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), deste Artigo, deverá ser assegurado no novo contrato o prazo remanescente de validade



previsto no contrato anterior, não havendo justificativa para se interromper o prazo do contrato originário.

§ 5º. O Permissionário que descumprir as normas estabelecidas no Termo de Permissão, no Regimento Interno e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito a aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da Permissão.

§ 6º. Não é permitido que um único permissionário possua mais de uma permissão no âmbito desta Lei.

Art. 14. O Termo de Permissão será individual para cada Permissionário e deverá conter as especificações do Bem Público que será objeto da Permissão, de forma discriminada e individualizada.

I - O Permissionário está obrigado a suportar todas as despesas decorrentes da manutenção do Bem Público, tais como: energia elétrica, água e esgoto, serviços de limpeza, encargos tributários, trabalhistas, previdenciários, dentre outros, não cabendo ônus ao erário Municipal;

II - São ainda, obrigações dos Permissionários:

- a) acatar as determinações da fiscalização Municipal;
- b) suportar todas as despesas de investimentos e manutenção decorrentes da operação do respectivo Bem Público objeto de Permissão;
- c) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos que venham a ser causados ao Poder Público ou a terceiros;
- d) responsabilizar-se por conservar o Bem Público, objeto de Permissão, em perfeitas condições de higiene para o bom atendimento ao público;
- e) prestar serviço eficiente ao usuário;
- f) manter em dia o pagamento de todas as taxas Municipais decorrentes da Permissão, segundo as normas do Código Tributário Municipal;



g) devolver o Bem Público, independente da motivação término ou não renovação do Termo de Permissão, no mesmo estado de conservação e padronização que foi recebido, conforme documento de vistoria.

Art. 15. O Permissionário classificado que sem motivo expressamente justificado, não iniciar a exploração da atividade comercial, dentro do prazo determinado no Processo Seletivo, decairá do seu direito de exploração.

Art. 16. Em caso perda ou de desistência, por qualquer motivo, da exploração da atividade comercial na vigência do primeiro ano da assinatura do Termo de Permissão, a Administração Pública provocará os habilitados e não contemplados no respectivo certame público, com obediência a ordem classificatória, para se manifestarem quanto ao interesse em assumir o objeto da Permissão, sempre respeitando as regras estabelecidas nesta Lei, no respectivo Regimento Interno e no Termo de Permissão de Uso de Bem Público.

Art. 17. O termo de Permissão será assinado pelos classificados quando findado o processo seletivo e terá validade de 1 (um) ano, contados da data da assinatura do correspondente Termo de Permissão, podendo ser renovado, por igual período, indefinidas vezes, a critério da administração, desde que devidamente e expressamente justificado.

Art. 18. A pessoa jurídica somente poderá ser titular de um único Bem Público objeto de Permissão e/ou Concessão, não podendo acumular Permissões e/ou Concessões no Município de Canaã dos Carajás - PA. Também não será permitida a Permissão de cônjuge ou parente até o terceiro grau de titular de Permissão e/ou Concessão de uso de Bem Público neste Município.

Art. 20. Deverá estar especificado no Regimento Interno e em seus anexos, bem como no Termo de Permissão que será assinado entre o Permissionário e o Poder Público, a atividade econômica que será explorada naquele respectivo bem objeto de Permissão.

Parágrafo Único. É vedada a alteração da atividade econômica, sob pena de desvio de finalidade e revogação do Termo de Permissão. Tal alteração somente poderá ser feita mediante solicitação justificada do Permissionário e posterior consentimento expresso e justificado do Poder Público.



Art. 21. As reformas e benfeitorias nos Bens Públicos Imóveis objetos de Permissão, somente poderão ser feitas mediante autorização expressa e justificada do Poder Público Municipal e do Conselho Gestor e ficarão imediatamente e automaticamente incorporadas ao Bem.

SEÇÃO V

DO CONSELHO GESTOR MUNICIPAL DE PERMISSÕES COMERCIAIS A MICROEMPREENDEDOR, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 22. Fica criado o Conselho Gestor responsável pelas definições e decisões concernentes as Permissões Públicas dos Bens Públicos Imóveis destinados aos Microempreendedores, as Empresas de Pequeno Porte e aos Pequenos Produtores Rurais, que serão objetos de Permissão desta Lei.

§1º. A Comissão Gestora será composta por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, conforme segue:

- I - Um Presidente, sendo este o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- II - Um representante do setor da Vigilância Sanitária do Município.
- III - Um representante do setor de Código de Postura Municipal.
- IV - Um representante da ACIACCA, Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Canaã dos Carajás.
- V - Um representante da AMPEI, Associação do Micro, Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais de Canaã dos Carajás.
- VI - Um representante da FECAFI, Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Estado do Pará.



§2º. Cada membro da Comissão Gestora, incluindo o Presidente, terá direito a 1 (um) voto e esta somente poderá se reunir com a presença de no mínimo 3 membros nomeados ou seus respectivos suplentes. Quando se fizer necessário o Presidente terá direito ao voto de desempate.

§3º. O registro e a guarda das Atas de reuniões do conselho Gestor, ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. A Ata deverá ser confeccionado e votada dentro de cada sessão, em livro próprio e colhidas as assinaturas de todos os membros participantes. Fica, também sob responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico as deliberações a respeito do que foi definido pelo Conselho Gestor.

§4º. As reuniões deverão ocorrer bimestralmente ou, caso haja necessidade, convocadas de forma extraordinária pelo seu Presidente, ou solicitadas por qualquer de seus membros, com respectiva justificativa ao Presidente, que deverá indicar na convocação o servidor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico que ficará encarregado dos trabalhos da secretaria.

§5º. As convocações deverão ser feitas por escrito e entregues ao respectivo Conselho, com prazo de no mínimo 7 (sete) dias de antecedência, mediante protocolo de recebimento que deverá ficar arquivado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§6º. As deliberações do Conselho Gestor relacionadas à criação ou alteração de Regimentos Internos de Local de Concentração de Bens deverão ser remetidas para o Gestor Público Municipal para emissão de Decreto.

SEÇÃO VI

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 23. Os Bens Públicos Imóveis que serão objeto de Permissão com a finalidade de desenvolver atividade comercial ficaram subordinados diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC, enquanto seu uso e fiscalização dentro das condições estabelecidas no respectivo Regimento Interno e no Termo de Permissão.



§1º A manutenção física do Local Público de Concentração de Bens e qualquer outra estrutura física que não seja de responsabilidade do Permissionário fica a cargo da Entidade Municipal responsável pelo referido Local.

§2º Caso venham a ter conflitos com relação aos horários e formas de acesso do Local de Concentração dos Bens Públicos objetos de Permissão, estabelecidos pela Entidade Pública gestora do referido Local e o Regimento Interno vigente, o Permissionário deverá automaticamente respeitar as novas determinações e comunicar por escrito à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 24. Compete à Comissão Gestora garantir o funcionamento e a fiscalização adequada dos Bens Públicos Permissionados no objeto desta Lei, segundo regras estabelecidas na legislação vigente, no Regimento Interno específico e no Termo de Permissão, direcionando a demanda da fiscalização ao órgão competente.

I - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico a fiscalização regular de utilização dos Bens Públicos e o respeito às regras legais, regimentais e contratuais.

II - O ato fiscalizatório deverá ser acompanhado de preenchimento de formulário específico determinado pela própria Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, gerando no próprio ato notificação de correção ou multa pecuniária, conforme previsto nesta Lei.

III - O Permissionário poderá recorrer no prazo de cinco dias, da notificação ou multa recebida à Comissão Gestora, ficando protocolado seu recurso junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para que possa ser analisado pela Comissão Gestora.

IV - Fica suspenso o prazo de pagamento ou de cumprimento da notificação até a deliberação final da Comissão Gestora;

V - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá prestar contas dos atos fiscalizatórios à Comissão Gestora, assim como das ações corretivas e punitivas aplicadas ao Permissionário.



VI - Caso a Secretaria de Desenvolvimento Econômico identifique no ato fiscalizatório suspeita de infração ou não atendimento a normas pertinentes à competência de Entidade da Administração Pública Municipal, à mesma deverá ser formalmente informada para que sejam tomadas as devidas providências.

VII - Deverá ser criado mecanismo para que os Permissionários e Usuários possam fazer sugestões, reclamações e denúncias relacionadas a gestão e a fiscalização do uso dos Bens Objeto de Permissão diretamente para o Conselho Gestor.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 25. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância dos dispositivos legais e contratuais.

Art. 26. Às infrações cometidas com relação ao uso, conservação, funcionamento e atividade desenvolvida nos Bens Públicos Imóveis objetos de Permissão Pública são passíveis de aplicação de penalidades, segundo as normas da legislação vigente, garantindo sempre ao Permissionário o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 27. Os Permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por seus empregados ou por qualquer outro preposto, no âmbito do objeto da Permissão.

Art. 28. As sanções vão desde notificação de advertência expressa até a perda da Permissão, não existindo uma obrigatoriedade de aplicação da mais branda para que seja aplicada a mais grave. São elas:

I - notificação de advertência por escrito;

II - multa;

III - perda do objeto da Permissão



Parágrafo Único. A aplicabilidade da pena será determinada pelo Princípio da Proporcionalidade, sendo elas independentes entre si.

Art. 29. A notificação de advertência ao Permissionário ou ao empregado ou preposto, que esteja responsável pelo Bem Público no momento, deverá ser feita por escrito e em duas vias, devendo este assinar o recebimento, juntamente com o responsável do Poder Público Municipal pela notificação. Uma via ficará com o Permissionário e outra deverá ser encaminhada imediatamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para que sejam tomadas as devidas providências.

§ 1º. Caso o Permissionário, seu empregado ou preposto se recusem a assinar a notificação de advertência, deverá o representante do Poder Público Municipal assinar a recusa. A recusa poderá ser feita a próprio punho na folha da advertência.

§ 2º. Recebida a notificação de advertência, o Permissionário deve cessar a infração imediatamente, sob pena de aplicação de multa.

§ 3º. Os valores das multas serão determinados nos Termos de Permissão. O não pagamento do valor da multa implicará em inscrição do devedor em dívida ativa do Município.

Art. 30. A perda do objeto da Permissão com conseqüente rescisão do Termo de Permissão de Uso é pena que deve ser aplicada nos casos de infrações graves ou quando o Permissionário se recusar a obedecer às advertências e/ou pagar a multa.

§ 1º. Finda a Permissão por motivo de sanção, fica esta Pessoa Jurídica proibida de contratar com o Poder Público pelo período de 2 (dois) anos.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 31. O processo seletivo simplificado obedecerá ao formato da Lei 8.666/93, respeitando os princípios da isonomia e imparcialidade na seleção, porém



será intitulado de Processo Seletivo Simplificado e seus prazos e peculiaridades serão definidos no Edital.

Art. 32. O processo seletivo será regido por um Edital que também contera as regras de habilitação, classificação e ordenamento dos participantes.

§1º A habilitação e classificação serão realizadas pela análise de documentos, exigidos no Edital, que comprovem ser uma empresa que atende os requisitos do Art. 13 desta Lei e permitam a pontuação da participante nos itens classificatórios.

§2º O ordenamento deve ser dado por pontuação da análise dos documentos solicitados do Edital e contendo no mínimo os seguintes critérios:

- a) Estar explorando comercialmente o Bem Público objeto do referido processo de seleção, ou bem-criado para contemplar atividade que esteja fora dos padrões do Plano Diretor Urbano;
- b) Ter nos ramos de atividades descritos em seu cadastro de pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, o mesmo ramo de atividade do Bem Público objeto do referido processo de seleção;
- c) Tempo de atividade da empresa em Canaã dos Carajás;
- d) Comprovação de habilidades do proprietário no ramo de atividade do Bem Público objeto do referido processo de seleção;

Art. 33. O Edital deverá indicar quais bens públicos serão objetos de permissão e os participantes deverão indicar quais lotes de bens estará concorrendo.

§1º O Edital deverá separar os bens em lotes por similaridade de ramo de atividade e qualquer outra característica que seja objeto de classificação dos participantes.

§2º Se o participante for classificado para mais de um lote, deverá optar por apenas um bem público objeto de permissão.

§3º Os participantes serão contemplados conforme sua ordem classificatória por lote. Do primeiro classificado para o último, dar-se o direito de escolha do Bem, dentre os ofertados no lote, até o número de Bens ofertados no lote.

§4º Será composto cadastro de reserva, respeitando a respectiva ordem classificatória por lote de Bens, por período de 2 (dois) ano, dos participantes que foram habilitados e não contemplados, quando o número de habilitados for maior que a quantidade de bens ofertados no lote.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



Art. 34. Considerando os termos do Artigo 1º, Alínea “e”, da Lei Municipal 802/2018, que coloca como um dos objetivos do Distrito Empresarial, organizar e fomentar as associações e cooperativas industriais no Município e sua prioridade de classificação para áreas do Pólo da Pequena Indústria, previstas nos Artigos 24 e 26 em sua Alínea “a”, fica autorizado ao Chefe do Poder Público Municipal, conceder permissão de uso dos dois galpões existentes na área do Pólo da Pequena Indústria para Cooperativas ou Associações, levando em conta a possibilidade de geração de emprego e renda para o Município de Canaã dos Carajás.

§1º A permissão referida no “Caput” terá de ser precedida por processo seletivo nos moldes desta Lei e será rescindido automaticamente na publicação do Edital de Concessão do respectivo Pólo nos termos da Lei Municipal 802/2018.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único. A presente Lei revoga a Lei Municipal nº 741/2016, que dispõe sobre a Permissão Administrativa de uso dos boxes da Feira do Produtor e Mercado Municipal e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2018.


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCOLO AS 02:51 hs
DATA 00/09/2018
[Signature]
ASSINATURA

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Permissão Administrativa do uso e ocupação dos Bens Públicos Imóveis do Município de Canaã dos Carajás, com finalidade de exploração de atividade comercial por Pequenos Produtores Rurais e pelas Pessoas Jurídicas descritas na Lei Federal Complementar 123/2016”.

A Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás-PA, estabelece em seu Artigo 123, Inciso I, que a Permissão de Uso dos Bens Públicos Municipais depende de Lei Autorizativa. Considerando a necessidade de fomentar emprego e renda no Município, encaminha-se o presente Projeto de Lei, que estabelece as normas relativas a estas Permissões, assim sendo, a criação de um Conselho Municipal para gestão das permissões, as regras para o processo simplificado de seleção, a criação de regimentos internos para cada bem público agrupador de bens passíveis de permissão e as regras de funcionamento e fiscalização, dentre outras.

O PPA 2018 de Canaã de Carajás, em sua Função Comércio e Serviços, Subfunção Promoção Comercial, Programa Cidade Empreendedora, tem como sua Meta “**IV - Gestar Atividades de Comércio nas Áreas Públicas**”, como o objetivo de ampliar a geração de emprego e renda no Município e atingindo diretamente o público de baixa renda e pequenos produtores rurais.

A permissão de uso de áreas públicas, com a estruturação e organização que está sendo proposta neste Projeto de Lei, prevê a ampla participação da



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



sociedade civil organizada, na figura do **CONSELHO GESTOR MUNICIPAL DE PERMISSÕES COMERCIAIS A MICROEMPREENDEDOR, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS**, com atribuições diretas de planejamento, seleção e fiscalização, tendo como braço operacional a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Por fim, este Projeto de Lei une a necessidade de regulamentação legal de permissões a um mecanismo de planejamento e gestão dos equipamentos públicos, visando a geração de emprego e renda, mais como total regulamentação e foco nos produtos e serviços oferecidos ao usuário final e transeuntes dos bens públicos do Município.

Com essas premissas e tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei, que ora se encaminha a essa Casa Legislativa é que solicito que a sua apreciação na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal